

## Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil 227

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), em atenção à nota CDH-4-2015/227 desta Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos, recebida em 10 de setembro de 2021, vêm apresentar nos documentos em anexo suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para expressar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
Lucas Arnaud  
CEJIL



Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

Dr. Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário Executivo  
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-4-2015/227  
Supervisão de cumprimento de sentença  
**Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**

Estimado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) (doravante “peticionárias” ou “representantes”), vêm, respeitosamente, em atenção à nota da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”, “Corte IDH” ou “Alto Tribunal”) Ref. CDH-4-2015/227, recebida em 10 de setembro de 2021, apresentar suas observações ao último relatório do Estado brasileiro acerca do cumprimento da sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, recebido pela Secretaria desta Honorable Corte em 30 de julho de 2021.

Em 20 de outubro de 2016, esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil<sup>1</sup>, na qual condenou o Estado brasileiro pela falha no dever de prevenir e erradicar as práticas de trabalho escravo no caso dos trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde nas fiscalizações realizadas nos anos de 1997 e 2000. Diante disso, foram emitidas medidas de reparação, cujo estado atual de cumprimento será descrito a seguir.

---

<sup>1</sup> Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2020. Série C No 318.



## II. A imprescritibilidade do delito de escravidão e suas formas análogas

Esta Honorável Corte, na sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, dispôs no Ponto Resolutivo 11 que:

O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, **adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não**

---



**seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas**, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença<sup>7</sup>.  
(grifo nosso)

Assim, esta Corte IDH compreendeu a aplicação do instituto da prescrição para o delito de escravidão e suas formas análogas como uma forma de perpetuação da impunidade em relação a estes crimes, o que constitui ofensa aos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “CADH”). Logo, o Estado teria o dever de adotar as medidas necessárias para tornar imprescritível tal delito, tendo em vista que a escravidão representa uma grave violação de direitos humanos, além de sua proibição possuir caráter *jus cogens* no Direito Internacional<sup>8</sup>.

O Estado brasileiro reiterou em seu último relatório iniciativas que, em sua visão, “vão ao encontro com as determinações da Corte”: os Projetos de Lei nº 301/2017 e nº 4038/2008, além do Projeto de Resolução do Senado nº 17 de 2021<sup>9</sup>.

Em relação ao Projeto de Lei (doravante “PL”) nº 301/2007 e ao PL nº 4038/2008, que atualmente tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados, as petionárias reiteram sua posição de que estes não são suficientes para promover o cumprimento deste ponto resolutivo.

O PL nº 301/2007 tem como objetivo definir as condutas que constituem crimes de violação do Direito Internacional Humanitário e estabelecer normas de cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional (doravante TPI)<sup>10</sup>. Já o PL nº 4038/2008, que versava sobre matéria similar, foi apensado ao PL 301/2017 em 30 de setembro de 2008, por decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados<sup>11</sup>.

A respeito do PL 301/2007, é preciso ressaltar que o texto pretende tipificar internamente os crimes internacionais estabelecidos pelo Estatuto de Roma, tratado ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 2002, que instituiu o TPI e definiu os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra<sup>12</sup>. Sendo assim, em

<sup>7</sup> Corte IDH. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No 318. Ponto Resolutivo 11.

<sup>8</sup> Corte IDH. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No 318. Pars. 454-455.

<sup>9</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Julho de 2021. Pars. 24-31.

<sup>10</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>, último acesso em 04 de outubro de 2021.

<sup>11</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 4038. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>, último acesso em 04 de outubro de 2021.

<sup>12</sup> Presidência da República Decreto No. 4.388. 25 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm), último acesso em 04 de outubro de 2021.



referência ao art. 7 do Estatuto de Roma, que prevê a escravidão como tipo de crime contra a humanidade<sup>13</sup>, o PL 301/2007 dispõe em seu artigo 11 que:

#### **Crimes contra a humanidade**

Art. 11 Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar:

[...]

b) escravidão, nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro<sup>14</sup>

O PL 301/2007 prevê, ainda, em seu art. 9º, que “o procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nesta lei são imprescritíveis”<sup>15</sup>, internalizando o art. 29 do Estatuto de Roma, que dispõe que “os crimes da competência do TPI não prescrevem”<sup>16</sup>.

Contudo, como fica evidente no artigo 11, acima citado, o delito de escravidão ao qual se refere o PL é aquele caracterizado como crime contra a humanidade nos termos do Estatuto de Roma, ou seja, aquele cometido em contexto de ataque sistemático ou generalizado.

É preciso destacar que o delito de escravidão não necessariamente ocorre em meio a um ataque sistemático ou generalizado. Esse não foi o caso, inclusive, do delito de escravidão ocorrido no presente caso. A imprescritibilidade prevista no PL 301/2007, portanto, excluiria os casos de exploração de trabalho escravo que se enquadram no art. 149 do Código Penal brasileiro, mas que não constituem crimes contra a humanidade.

Segundo o conceito de escravidão adotado por esta Honorável Corte, disposto na sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, existem dois elementos fundamentais para verificar o trabalho escravo:

[...] a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o

---

<sup>13</sup> Estatuto de Roma. 17 de julho de 1998. “Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] c) Escravidão; [...] 2. Para efeitos do parágrafo 1º: [...] c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;[...]”.

<sup>14</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Art. 11. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007), último acesso em 04 de outubro de 2021.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> Estatuto de Roma. 17 de julho de 1998. Artigo 29. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm), último acesso em 04 de outubro de 2021.



escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima<sup>17</sup>.

Logo, percebe-se que o texto atual do PL 301/2007 não atende ao Ponto Resolutivo 11 da referida sentença. O Estado brasileiro deve garantir a imprescritibilidade para o delito de escravidão que está previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro e que consiste em grave violação de direitos humanos<sup>18</sup>, independentemente de seu enquadramento como crime contra a humanidade, a fim de cumprir com o ponto resolutivo do presente caso.

Além disso, as petionárias entendem que merece atenção o fato de que o PL 301/2007 prevê em seu art. 7º, com alterações de emendas substitutivas ao texto original, que:

Art. 7º. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União, quando for o caso.

Parágrafo único. Serão da competência da Justiça Militar da União quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 9º ou 10º do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

De acordo com o Código Penal Militar, são considerados crimes militares em tempos de paz os crimes previstos no mencionado Código, assim como na legislação penal brasileira, quando praticado por militar<sup>19</sup>. Assim, os crimes previstos no PL 301/2007, quais sejam, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, quando cometidos por agentes militares, seriam da competência da Justiça Militar.

Contudo, existe jurisprudência consolidada por esta Honorable Corte em relação à competência da justiça militar para julgamento de violações de direitos humanos em prejuízo de civis:

La Corte recuerda que su jurisprudencia relativa a los límites de la competencia de la jurisdicción militar para conocer hechos que constituyen violaciones a derechos humanos ha sido constante, en el sentido de afirmar que **en un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares**. Por ello, la Corte ha señalado que en **el fuero militar sólo se debe**

<sup>17</sup> Corte IDH. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No 318. Par. 269.

<sup>18</sup> Corte IDH. *Caso Fazenda Trabalhadores Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No 318. Pars. 413 e 454.

<sup>19</sup> Presidência da República Decreto-lei No. 1001 - Código Penal Militar. 21 de outubro de 1969. Art. 9, II, a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.html), último acesso em 04 de outubro de 2021.



**juizar a militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar.**

**Asimismo, tomando en cuenta la naturaleza del crimen y el bien jurídico lesionado, la jurisdicción penal militar no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de violaciones de derechos humanos sino que el procesamiento de los responsables corresponde siempre a la justicia ordinaria o común. En tal sentido, la Corte ha indicado que “[c]uando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, se encuentra íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia. El juez encargado del conocimiento de una causa debe ser competente, además de independiente e imparcial. En tal sentido, las víctimas de violaciones a derechos humanos y sus familiares tienen derecho a que tales violaciones sean conocidas y resueltas por un tribunal competente, de conformidad con el debido proceso y el acceso a la justicia<sup>20</sup>. (grifos nossos)**

Nesse sentido, a competência da justiça militar para julgar os crimes previstos no PL 301/2007, quando cometidos por agentes militares, significa que graves violações de direitos humanos e crimes previstos no Estatuto de Roma, poderiam ser julgados pela jurisdição militar, o que afeta seriamente o devido processo legal e o acesso à justiça, direitos consagrados pela CADH.

Finalmente, ainda, ressalta-se que o PL 301/2007 já tramita há mais de 13 anos na Câmara dos Deputados sem ter sido votado pelos parlamentares. Apesar de já possuir pareceres aprovados pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (ainda no ano de 2007), Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (também no ano de 2007) e Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (no ano de 2009), e de haver requerimento de urgência em sua tramitação, aprovado em 20 de março de 2012, não houve votação pelo plenário da Casa Legislativa<sup>21</sup>. O Estado brasileiro, desta forma, não atua de maneira efetiva e célere para avançar sobre esta matéria.

O Projeto de Resolução do Senado nº 17 de 2021, por sua vez, tampouco cumpre com o disposto no presente ponto resolutivo. O projeto, de autoria do Senador Paulo Paim, foi aprovado em março deste ano e deu origem à Frente Parlamentar Mista Antirracismo<sup>22</sup>. Embora as petionárias compreendam que a medida é positiva, ela não está diretamente relacionada à imprescritibilidade do delito de escravidão e suas formas análogas.

<sup>20</sup> Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Pars. 397-398.

<sup>21</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>, último acesso em 04 de outubro de 2021.

<sup>22</sup> Senado Federal. Projeto de Resolução Nº. 17. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147385>, último acesso em 04 de outubro de 2021.



As petionárias consideram digna de nota, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 600.851/2020, que pode trazer impactos negativos para o cumprimento do presente ponto resolutivo. O Recurso foi julgado em sede de Repercussão Geral, ou seja, sua decisão produz efeitos para além do caso concreto. Nela, o STF adotou entendimento no sentido de que “a prescritebilidade das pretensões penais [...] decorre do texto constitucional” e “com exceção das hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, o legislador ordinário não pode criar outros tipos penais imprescritíveis”<sup>23</sup>. Embora o caso concreto não se refira diretamente a graves violações de direitos humanos, a forma como a decisão foi redigida, sem menções ao posicionamento desta Honrável Corte sobre o tema<sup>24</sup>, pode dar origem a interpretações que perpetuem a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos.

É fundamental destacar que não há na Constituição Federal dispositivo que estabeleça a prescrição como uma regra para todos os tipos de delito. Os incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Constituição estabelecem a imprescritebilidade para crimes que possuem natureza especialmente grave: o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Da mesma forma, outros crimes de mesma natureza, como aqueles que constituem graves violações de direitos humanos, podem ser considerados imprescritíveis com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, interpretada à luz da jurisprudência desta Corte sobre a matéria<sup>25</sup>, sem que isso represente qualquer afronta ao texto constitucional. Esse entendimento vem, inclusive, sendo adotado nas demais instâncias do judiciário brasileiro em inúmeros casos, como por exemplo no Habeas Corpus nº 1023279-03.2018.4.01.0000, decisão que negou a aplicação da prescrição aos delitos cometidos contra as vítimas do presente caso<sup>26</sup>.

Considerando ainda que o STF já decidiu, na Extradicação 1362/3017, que as normas de direito internacional que preveem a imprescritebilidade de crimes contra a humanidade não se aplicam ao Brasil<sup>27</sup>, desenha-se atualmente um preocupante cenário, em que o Supremo Tribunal Federal vem consolidando uma jurisprudência contrária aos parâmetros já estabelecidos por esta Honrável Corte.

É fundamental que o Supremo Tribunal Federal realize o controle de convencionalidade e revise seu entendimento atual sobre a prescritebilidade de graves violações de direitos humanos, adequando-o às decisões desta Corte

<sup>23</sup> Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 600.851/2020*, de Relatoria do Ministro Edson Fachin. Pp. 9-10.

<sup>24</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No 75. Par. 41.

<sup>25</sup> *Ibid.*

<sup>26</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Julho de 2021. Anexo 2.

<sup>27</sup> Supremo Tribunal Federal, *Extradicação 1362/2017*, de Relatoria do Ministro Edson Fachin.



Interamericana<sup>28</sup>. O Conselho Nacional de Justiça, entidade que tem como função “aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro”<sup>29</sup>, e que vem, reiteradamente, em audiências perante esta Corte<sup>30</sup>, afirmando sua vontade de atuar para promover o cumprimento dos parâmetros interamericanos pelos tribunais brasileiros pode assumir um papel de protagonismo nessa tarefa, abrindo espaços de diálogos para que os tribunais superiores enfim reconheçam que a prescrição não pode ser utilizado como instrumento de perpetuação da impunidade em casos de graves violações de direitos humanos.

Por fim, as petionárias recordam que tramitou no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, proposta pelo Senado Federal no ano de 2017, e que tinha como objetivo alterar o art. 5º da Constituição brasileira para determinar que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constituiria crime imprescritível<sup>31</sup>. A PEC 14/2017 indicava como fatores para esta alteração a decisão desta Honorable Corte no presente caso, bem como ressaltava as graves consequências da escravidão na história do país até a atualidade, considerando que este seria um marco para o combate à impunidade deste crime<sup>32</sup>. Contudo, a Proposta foi arquivada em 21 de dezembro de 2018<sup>33</sup>. Diante das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal descritas acima, entendemos que a retomada da tramitação da PEC seria a medida mais adequada para o cumprimento do presente ponto resolutivo, não só porque daria origem a uma norma de *status* constitucional, que provavelmente não teria sua validade questionada com base no atual entendimento do STF, mas também porque o conteúdo da PEC estava de acordo com o determinado por este Alto Tribunal na sentença do presente caso, diferentemente dos projetos de lei citados pelo Estado em seu relatório, como já exposto acima.

---

<sup>28</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No 75. Par. 41.

<sup>29</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>, último acesso em 04 de outubro de 2021.

<sup>30</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Audiencia pública de Supervisión de Cumplimiento del Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 48:41-1:00:11. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBhpuJIRroE>, último acesso: 04 de outubro de 2021; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Audiencia Pública Conjunta. Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros Vs. Brasil*. 57:40-1:06:20. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>, último acesso: 04 de outubro de 2021; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Asuntos de la Unidad de Internación Socioeducativa, Complejo Penitenciario de Curado...* 1:28:00-1:38:46. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ob0F7C7BkVo>, último acesso: 04 de outubro de 2021; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Audiencia Pública de Supervisión de Cumplimiento del Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. 1:05:12-1:10:22. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3jb6u-M2NJE>, último acesso: 04 de outubro de 2021.

<sup>31</sup> Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 14*. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/128622>, último acesso em 04 de outubro de 2021.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> *Ibidem*.



Considerando o acima exposto, as petionárias verificam que não se cumpriu a medida prevista no Ponto Resolutivo 11 da sentença deste caso, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece possibilitando a aplicação da prescrição para os delitos de escravidão e suas formas análogas. Desse modo, as petionárias instam o Estado a continuar atuando de forma diligente para cumprir com a integralidade desta obrigação e solicitam a esta Honorável Corte que prossiga supervisionando o cumprimento deste ponto resolutivo.



## V. Conclusão

No entanto, as peticionárias ressaltam a ausência de atuação efetiva dos entes estatais para tornar imprescritível o delito de escravidão, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção aos direitos humanos, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece admitindo a aplicação da prescrição em ocorrências de trabalho escravo.

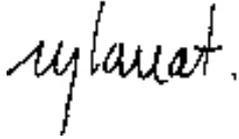
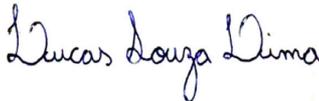
Além disso, as peticionárias manifestam sua preocupação com a atual situação no país de graves retrocessos no combate ao trabalho escravo, como exposto neste relatório. Sendo assim, é essencial que o Estado brasileiro se mantenha atuando de modo a erradicar o trabalho escravo no país, de acordo com suas obrigações internacionais.

---



Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

 Xavier Plassat <b>CPT</b>	p/Viviana Krsticevic <b>CEJIL</b>	 Gisela De León <b>CEJIL</b>
p/Helena Rocha <b>CEJIL</b>	 Lucas Arnaud <b>CEJIL</b>	